



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/321 (CONTJOR-TV)

Participação apresentada pela Associação de Turismo de Sintra contra a TVI, relativa a uma peça jornalística sobre a covid-19 exibida em 14 de junho de 2020 no “Jornal da Uma”

Lisboa
4 de novembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/321 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação apresentada pela Associação de Turismo de Sintra contra a TVI, relativa a uma peça jornalística sobre a covid-19 exibida em 14 de junho de 2020 no “Jornal da Uma”

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 18 de junho de 2020, uma participação apresentada pela Associação de Turismo de Sintra relativa a uma peça jornalística sobre os números diários da covid-19 na região de Lisboa e Vale do Tejo exibida em 14 de junho de 2020, no “Jornal da Uma”, do serviço de programas TVI, do operador Televisão Independente, S.A.
2. A Associação de Turismo de Sintra, que informa ser uma associação particular que promove o desenvolvimento sustentável daquele destino turístico, diz-se indignada com a cobertura jornalística pelo «flagrante desrespeito pelo princípio constitucional da igualdade e não discriminação, bem como pelos sagrados princípios da verdade e rigor jornalístico, bem como pela transparência e isenção da comunicação social.»
3. A participante argumenta que os órgãos de comunicação social «têm tratado de forma desigual a informação dos vários concelhos» da área metropolitana de Lisboa, dando como exemplo o serviço informativo das 14h de 14 de junho da TVI.
4. Alega que foram divulgados os números diários da covid-19, da Direcção-Geral da Saúde, relativos a Sintra (27 casos), Amadora (14), Loures (12) e Odivelas (5), sem que fosse referido o concelho de Cascais, que contabilizava 18 casos.

5. Para a participante, a «sonegação de parte da informação» resulta na «salvaguarda [d]a imagem do destino turístico Cascais, dando desigual vantagem sobre outros destinos como Lisboa ou Sintra, com todas as implicações económicas e sociais consequentes, que são avultadas e gravosas.»
6. Acrescenta que numa «conjuntura de pandemia, a qualidade e detalhe da informação prestada ao público assume particular importância, pois é uma questão de saúde pública.»
7. Defendendo que houve um tratamento diferenciado e falta de rigor jornalístico, a participante solicita à ERC que adote as medidas adequadas, «tendo em vista a correta difusão de informação.»

II. Oposição

8. Por ofício datado de 7 de julho de 2020, a ERC notificou o diretor da Informação da TVI para se pronunciar sobre o teor da participação, com referência ao disposto no artigo 34.º, n.º 2, alíneas b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (LTSAP), assim como do artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista².
9. Em comunicação datada de 24 de julho de 2020, o diretor de Informação, através de representante legal, veio questionar o facto de a ERC não ter tramitado o procedimento administrativo em causa segundo as regras do «procedimento de queixa», fazendo-o, antes, ao abrigo de um denominado «procedimento de participação», que é aludido no formulário disponibilizado pela ERC na sua página eletrónica, mas que não tem respaldo jurídico.

¹ Lei n.º 27/2007 de 30 de julho, na sua versão mais recente.

² Lei n.º 1/99 de 13 de janeiro.

10. Entre os alegados «vício formais», defende que a ERC não respeitou os prazos do “procedimento de queixa”, notificou o diretor de Informação sem o devido enquadramento jurídico ou procedimental, não confirmou a identidade do autor da queixa, assim como não identificou o responsável pela abertura do procedimento.
11. Em face disso, caso esteja em causa um “procedimento de queixa”, solicita que «a notificação seja dirigida com a expressa menção da natureza e efeitos do enquadramento oferecido ao presente procedimento, como condição prévia para o exercício do direito de oposição legalmente previsto.»
12. Estando em causa um «procedimento administrativo inominado», o direito que assiste é o de audiência prévia em relação a um projeto de decisão, do qual pede para serem devidamente notificados, na medida em que «o escrito do particular não é um projeto de decisão por não conter a apreciação por parte da administração pública dos factos em apreciação.»
13. Termina solicitando que «todas as comunicações que vierem a ser dirigidas à TVI enquanto interessada no âmbito do presente procedimento lhe sejam dirigidas diretamente», concluindo que a direção de Informação aguarda o «indeferimento liminar da queixa recebida, ou a tramitação [...] como procedimento de queixa, ou, no mínimo, que seja permitido a todos os interessados exercer o direito de audiência prévia» perante uma proposta de decisão.

III. Parecer jurídico — questões processuais

14. As questões de natureza processual suscitadas na pronúncia da TVI respeitam à natureza do procedimento e regras aplicáveis.

15. Na resposta rececionada na ERC alega-se a violação das regras previstas para o procedimento de queixa, previsto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, e de outras formalidades previstas no Código de Procedimento Administrativo (CPA)³.
16. Face ao exposto esclarecem-se os seguintes pontos.
17. Na presente situação não tem lugar a aplicação do artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC⁴ — disposições legais relativas ao procedimento de queixa, previsto nos Estatutos da ERC — pelo que não se adequa a verificação do cumprimento dos prazos respeitantes a esse procedimento (visto que se alega a sua violação). Cabe ainda esclarecer que o procedimento de queixa (previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC) apenas é aplicável quando estejam em causa direitos que se encontrem na disponibilidade do Queixoso⁵ e que, por essa razão, possam ser objeto de conciliação, em conformidade com a tramitação prevista no artigo 57.º dos mesmos Estatutos. Nessas circunstâncias é necessária a verificação dos pressupostos da legitimidade e prazos previstos no artigo 55.º para a apresentação da respetiva queixa⁶.
18. Fora desse enquadramento, mas quando estejam ainda em causa normas aplicáveis à atividade da comunicação social, que caiba à ERC assegurar, no quadro das suas atribuições e competências (Estatutos da ERC), esta entidade reguladora pode iniciar procedimentos de natureza oficiosa, quer por sua iniciativa, quer na sequência de denúncias/participações de terceiros — em conformidade com os artigos 63.º e 64.º dos seus Estatutos, podendo adotar várias tipologias de decisões. Os referidos procedimentos seguem a tramitação prevista para o procedimento administrativo, havendo sempre lugar a uma decisão da ERC, que pode culminar na prática de um ato administrativo, aplicando-se os prazos previstos no Código de Procedimento

³ Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

⁴ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

⁵ «Que respeitem à violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social».

⁶ Sendo aplicável o disposto nos artigos 68.º, 102.º e 108.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA).

Administrativo (CPA). Realça-se ainda que nos procedimentos de natureza oficiosa os denunciantes não detêm a qualidade de parte, pelo que não tem afigurar necessárias as formalidades previstas no artigo 102.º do CPA.

- 19.** Nessa medida e em conformidade com a notificação do diretor de informação da TVI (ao abrigo do artigo 35.º da LTSAP⁷), o procedimento em curso tem em vista a verificação do cumprimento do disposto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da LTSAP, no âmbito do programa acima identificado (disposição legal que respeita ao cumprimento do rigor e isenção da informação, obrigação a cargo dos operadores de televisão, no âmbito da sua atividade) e que cabe à ERC verificar. O procedimento identificado corresponde a um procedimento de natureza oficiosa, iniciado na sequência da receção de uma exposição na ERC (despacho do Senhor Diretor Executivo da ERC, de 22 de junho de 2020) e pertencendo a instrução do procedimento ao Departamento de Análise de *Media*, aplicando-se os trâmites do procedimento administrativo.
- 20.** Esclarecidas as questões relativas à tramitação do procedimento, e verificando que se encontra assegurada a participação dos interessados, prossegue-se a análise.

IV. Descrição da peça

- 21.** Quando, no “Jornal da Uma” de 14 de junho de 2020, informou os telespectadores dos números da covid-19 na região de Lisboa e Vale do Tejo, a pivô do bloco informativo da TVI noticiou que foram detetados 206 novos casos na região, o que correspondia a 91% do total de novos casos registados no país nas últimas 24 horas.

⁷ Lei da Televisão e dos Serviços Televisivos a Pedido (LTSAP), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão mais recente.

22. Destaca a seguir: «O concelho de Lisboa não registou qualquer caso novo. Sintra tem mais 27 pessoas infetadas. A Amadora tem mais 14 casos. Mais 12 casos no concelho de Loures. E mais cinco casos em Odivelas.»
23. A informação vai sendo reforçada com a disponibilização gráfica dos dados no painel de vídeo situado por detrás da jornalista: «Região de Lisboa tem mais 206 casos: Sintra — 27; Amadora — 14; Loures — 12; Odivelas — 5». Um mapa da região, dividido por concelho, secundava os dados.
24. A locução da peça é feita integralmente pela pivô, em estúdio, num registo com cerca de 30 segundos de duração, entre outras peças jornalísticas relacionadas com a pandemia mas sem nova referência a estes dados específicos.

V. Análise e fundamentação

25. A informação prestada pela TVI, no noticiário da hora de almoço, de 14 de junho, sobre a situação pandémica na região de Lisboa e Vale do Tejo⁸ é objeto de reclamação da Associação de Turismo de Sintra, por alegada falta de rigor e diferença de tratamento entre concelhos, o que resulta, na opinião daquela entidade, na discriminação de uns e na salvaguarda da imagem de outros, designadamente do concelho de Cascais, por não ter sido referido.
26. Antecedendo a análise, importa delimitar o quadro normativo.
27. Os Estatutos da ERC definem que a atividade de regulação visa assegurar que «a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se

⁸ Correspondente à área de ação da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo (ARSLVT).

mostrem violados os princípios e regras gerais aplicáveis» (artigo 7.º, alínea d)). Deve também assegurar o «livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» (artigo 8.º, alínea a)).

- 28.** Acresce que compete ao Conselho Regulador da ERC fazer «respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (artigo 24.º, n.º 3, alínea a)).⁹
- 29.** No que concerne à atividade televisiva, a LTSAP determina que constitui obrigação geral dos operadores que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, assegurar «a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção» (artigo 34.º, n.º 2, alínea b)).
- 30.** O mesmo diploma estabelece que a liberdade de programação e de informação são apanágio da atividade dos órgãos de comunicação social, que têm autonomia editorial na seleção dos programas e/ou temas abordados, e respetivo tratamento (artigo 26.º).
- 31.** Cita-se ainda o Estatuto do Jornalista¹⁰, que define como dever fundamental dos jornalistas exercer a sua atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião» (artigo 14.º, n.º 1, alínea a)).
- 32.** Visionado o “Jornal da Uma”, de 14 de junho de 2020, confirma-se que a peça da TVI referiu o número diário de casos de covid-19 nos concelhos de Lisboa, Sintra, Amadora, Loures e Odivelas, mas não do concelho de Cascais¹¹.

⁹ A apreciação pela ERC da matéria objeto do presente processo faz-se sem prejuízo das competências próprias da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, sendo que, a 25 de outubro de 2019, por despacho do presidente da ERC, o processo foi remetido a este organismo para os efeitos tidos por convenientes no que concerne à conduta dos jornalistas.

¹⁰ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro.

¹¹ Outros órgãos de comunicação social do mesmo dia, como o Diário de Notícias ou a Renascença, para dar dois exemplos, reportaram os números de Sintra, Cascais, Seixal, Amadora e Loures, todos da ARSLVT, por serem os que

- 33.** De modo a avaliar a situação, procedeu-se à consulta do Relatório de Situação divulgado nesse dia pela Direção-Geral da Saúde (DGS)¹², donde resulta que, até ao final do dia 13 de junho, Cascais contabilizava 715 casos confirmados, o que correspondia à notificação de 18 novas infeções.
- 34.** Cascais registava, assim, menos novos casos do que Sintra (27), mas mais do que a Amadora (14), Loures (12), Odivelas (5) e Lisboa (variação nula), os concelhos referidos na notícia da TVI.
- 35.** De acordo com o referido Relatório, percebe-se que Lisboa (2852), Sintra (1913), Loures (1436), Amadora (1240) e Odivelas (782) eram os cinco concelhos pertencentes à Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo (doravante, ARSLVT) que reportavam um maior número total de casos ativos. Com 715 casos confirmados, Cascais era o sexto concelho dentro da ARSLVT.
- 36.** Este prisma de análise indicia que a informação prestada pela TVI terá obedecido a um critério de seleção dos concelhos referidos baseado no cruzamento dos valores acumulados dos casos de covid-19 com o número de novos casos, destacando-se assim os cinco concelhos da ARSLVT mencionados (Lisboa, Sintra, Loures, Amadora e Odivelas).
- 37.** Porém, esta constitui uma dedução de natureza especulativa, já que a TVI não informou qual foi o critério subjacente à seleção noticiosa daqueles concelhos em concreto.
- 38.** Agora, perante uma situação em que a TVI divulgou exclusivamente a evolução diária de novos casos na ARSLVT (isto é, sem cruzar esse dado com o referido total acumulado),

notificaram um maior número de infeções diárias (cf. <https://www.dn.pt/pais/portugal-com-36-690-casos-e-1517-mortos-por-covid-19-12309346.html> e <https://rr.sapo.pt/noticia/pais/2020/06/14/covid-19-por-concelho-sintra-regista-o-maior-aumento-de-novos-casos-diarios/196481/>).

¹² Disponível em: <https://covid19.min-saude.pt/relatorio-de-situacao/>.

esperar-se-ia que o concelho de Cascais fosse referido, por ocupar a segunda posição nesse alinhamento.

39. Embora não seja praticável mencionar a totalidade de casos de covid-19 de cada concelho — muito menos todos os cruzamentos possíveis de dados —, o impacto que a divulgação do número de registos tem assumido em termos de saúde pública, atividades económicas, e na vida dos cidadãos em geral, recomenda particular atenção no tratamento da matéria, devendo acautelar-se a objetividade e o rigor jornalísticos.
40. Assumindo particular relevância no contexto da pandemia da covid-19, o Conselho Regulador da ERC elaborou um “Guia de boas práticas na cobertura informativa de doenças e situações epidémicas”, em que salienta, entre outros pontos, que «o tratamento jornalístico de questões de saúde pública, epidémicas ou não, deve assegurar escrupulosamente os deveres de rigor (...)»¹³.
41. Concluindo-se que a falta de dados sobre Cascais fragiliza a informação veiculada pela TVI, na medida em que o conteúdo manifesto da peça de 14 de junho de 2020 incidiu exclusivamente no registo diário de novos casos na ARSLVT, e aquele concelho era o segundo mais afetado, reconhece-se fundamento à participação na parte da falta de rigor.

VI. Deliberação

Tendo apreciado a participação apresentada pela Associação de Turismo de Sintra relativa a uma peça jornalística sobre a covid-19 na região de Lisboa e Vale do Tejo, com exibição em 14 de junho de 2020, no “Jornal da Uma”, do serviço de programas TVI,

¹³ Disponível em:
<https://www.erc.pt/download/YToy0ntz0jg6lmZpY2hlaXJvltz0jM50iJtZWRpYS9jbGlwcGluZ3Mvb2JqZWNOb19vZmZsaW5lZi3MS5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvltz0jUw0iJlcmMtcHVibGljYS1ndWlhLWRILWJvYXMtcHJhdGljYXMtbnEY29iZXJ0dXJhLWluZil7fQ==/erc-publica-guia-de-boas-praticas-na-cobertura-inf>

propriedade do operador Televisão Independente, SA., o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências e atribuições previstas nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera no sentido de confirmar a alegada falta de rigor informativo.

Lisboa, 4 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo